



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001766/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.829 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de Cofins sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-21 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$750.404,14 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional, no período de 31.01.1998 a 31.05.2001.

O lançamento fundamenta-se na falta de recolhimento do tributo, uma vez que como cooperativa de consumo, que tem por objeto a compra e fornecimento de bens a consumidores, está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

As bases de cálculo foram apuradas a partir da escrituração da Recorrente, ou seja, Livro Razão e Balancetes, fls. 110-241.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999 e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999.

Cientificada em 13.09.2001, fl. 06, a Recorrente apresentou a impugnação em 15.10.2001, fls. 245-251 com as razões a seguir transcritas.

Faz um relato sobre os fatos e sobre a sua estrutura organizacional esclarecendo que é uma cooperativa de produção que “tem por objetivo prestar serviços a seus cooperados, recebendo a produção dos seus associados para armazenar, classificar, beneficiar, padronizar, industrializar, registrar para afinal vendê-la.”

Suscita que

Este procedimento efetiva-se pelo repasse dos Advogados produtos dos cooperados para as dependências da cooperativa, que toma a si não apenas o transporte das mercadorias, mas, sobretudo a responsabilidade de comercializar estes artigos. [...]

Por derradeiro, resta comprovado pela análise das relações entre a autuada e os seus cooperados, o seu enquadramento como cooperativa de produção, eis o papel exercido de mediadora entre o SOL produtor e o mercado, sem que suas atividades exerçam, cunho meramente mercantilista ou auferam lucros. [...]

Outrossim, devem ser consideradas estas atividades de consumo, atividades complementares à atividade fim da entidade, qual seja a de promover a associação cooperativa, aperfeiçoando o sentido de solidariedade do homem, procurando melhorar a economia do pequeno proprietário, proporcionando aos pequenos produtores as vantagens da concentração econômica, financeira e técnica que podem Melhores de auferir desta relação.

Não resta dúvida, pelas atividades exercidas pela autuada, o caráter de sociedade cooperativa mista que a entidade possui, tendo em vista que, ao mesmo tempo que realiza atividades típicas das SOL cooperativas de produção, como a venda da produção de seus associados em seu nome próprio, também pratica atividades de consumo que não têm caráter exclusivo, conforme demonstrado, nem tampouco destinação específica aos consumidores, conforme preceitua a lei. [...]

O artigo 69, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, [...] equiparou os estabelecimentos das sociedades cooperativas que Acadêmicos praticam atividades de consumo, aos estabelecimentos comerciais em Carlos Alberto F Dutra Karen Oliveira Machado geral, de modo a impor-lhes a obrigatoriedade de, a partir de 10.1.1998, promover o recolhimento de impostos e contribuições de competência da União Federal.

Entretanto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação através do Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 25 de fevereiro de 1999, declarou, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

“a) não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e de fornecimento de bens aos consumidores. [...]”

Assim, tem-se que a distribuição de bens aos associados das cooperativas, criadas que foram para eliminar os intermediários, propiciando melhores preços aos consumidores cooperados, nada mais é do que os atos cooperativos a que alude a letra "c", do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, atos esses sobre os quais, a partir de então considerados como fatos geradores pelo artigo 69, da Lei nº 9.532/97, passariam a estar sujeitos às contribuições e impostos federais, em clara afronta à regra constitucional de e à regulamentação prevista na Lei nº 5.764/71, que explicita o conceito de ato cooperativo.

Entretanto, tendo em vista que esta atividade não é a atividade objeto da autuada, que pelo que se depreende é sociedade DE SOL cooperativa de produção que, eventualmente, pratica atividades de consumo, ou seja, tem caráter de sociedade cooperativa mista, aplica-se ao caso em comento- o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 4, exonerando-a, portanto, da regra prevista no art. 69 da Lei 9.532/97.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

ISTO POSTO, REQUER a V. Sa., que se digne a receber a presente DEFESA, tempestivamente apresentada, para o fim de acolher as razões expostas, declarando a insubsistência do Auto de Infração formulado pela fiscalização fazendária.

PROTESTA, pela apresentação de outras provas que se fizerem necessárias, inclusive a pericial, para o justo deslinde do litígio.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 1.225, de 06.12.2002, fls. 349-353: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

Caracterizado que a sociedade cooperativa, apesar de ter sido constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo, sua receita deve ser tributada como a das demais pessoas jurídicas.

Notificada em 06.01.2003, fl. 357, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2003, fls. 365-374, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

Procede ainda a juntada de formulário devidamente preenchido, com a discriminação do bem arrolado, bem como de cópias do Relatório da Administração e Balanço Geral do ano de 2001 e das Demonstrações Contábeis Levantadas até 31.03.2002 [...], as quais demonstram a inclusão do bem acima referido no ativo permanente da recorrente.

Conclui

Isto posto, requer a v. sa., que se digne a receber o presente recurso voluntário, e documentos, tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas, declarando a insubsistência do auto de infração, face ao direito da recorrente, como sociedade cooperativa mista que é, de lhe ser excluída a tributação determinada pelo art. 69 da lei nº 9.532, de 1997, segundo o amparo do ato declaratório (normativo) nº 4, de 25 de fevereiro de 1999.

Nestes termos pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

Trata-se de Auto de Infração às fls. 05-21 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$750.404,14 a título de Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional, no período de 31.01.1998 a 31.05.2001.

Cabe ressaltar que nos presente autos não serão reexaminados os argumentos pertinentes ao lançamento principal de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado processo nº 11060.001763/2001-79, por se encontrar findo na esfera administrativa e foi exonerado.

Essa informação está registrada no processo nº 11060.001764/2001-13 como resultado do Acórdão da 7ª CÂMARA/1ª SJ nº 107-09.397, de 29.05.2008, de exigência de Programa de Integração Social (PIS), referente ao mesmo sujeito passivo e a comprovação dos ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova do lançamento de IRPJ¹: “Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Consta no Voto condutor:

Este processo é decorrente da fiscalização relativa ao IRPJ em que se descaracterizou a cooperativa como mista para enquadrá-la como cooperativa de consumo. O Segundo Conselho de Contribuintes já havia constatado esse fato na Resolução nº203-00.581, fls. 469, quando declinou competência em favor deste Colegiado.

Ao julgar a impugnação relativa ao IRPJ, no Processo nº 11060.001763/2001-79 Acórdão nº 1.839/2003, assim decidiu a l' Turma da DRJ/Santa Maria:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 Ementa: SOCIEDADES*

1

Disponível

em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em:

Documento assinado em 20 nov. 2013. conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/12/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COOPERATIVAS MISTAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO Não se aplica às cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 19971 que estabelece o tratamento tributário das sociedades cooperativas de consumo.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. CSLL Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Improcedente.”

O Processo relativo ao IRPJ encontra-se arquivado, veja:

Número : 11060.001763/2001-79 Data de Protocolo : 21/09/2001 Documento de Origem : AI210901 Assunto : AUTO DE INFRACAO-IRPJ Nome do Interessado : COOPERATIVA AGRÍCOLA LTDA CNPJ : 87.068.821/0001-48 órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-RS Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-RS Movimentado em : 06/05/2004

Sequencia : 0006:

RM : 03408

Situação: ARQUIVADO POR 10 ANOS UF : RS

Transcrevo relevante trecho do Voto do Relator da 1ª Turma da DRJ/Santa Maria no julgamento da exigência de IRPJ:

“O art. 10 da Lei 5.764, de 1971, dispõe que as cooperativas também se classificam de acordo com o objetivo ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados, e o § 2º do mesmo artigo dispõe que serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

Analisando-se o estatuto da autuada 19), vê-se que entre os objetivos da sociedade consta o seguinte:

"Art. 2º - A sociedade objetiva, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, promover:

I — O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum.

II — A venda, em comum, dos produtos abaixo mencionados nos mercados locais, nacionais ou internacionais a seus associados ou terceiros.

Parágrafo 1º - para consecução de seus objetivos, a Cooperativa deverá:

transportar do local da produção ou de aquisição para as suas dependências, os produtos que venham a ser adquiridos de associados ou de terceiros, bem como transportar da

Cooperativa para as dependências dos associados ou de terceiros as compras por eles realizadas.

classificar, padronizar, armazenar, vender, beneficiar, industrializar e registrar, se for o caso, as marcas de tais produtos de acordo com a viabilidade do mercado e com a capacidade técnica da Cooperativa.

adquirir, na medida em que o interesse social o aconselhar, gêneros alimentícios e artigos de uso doméstico e pessoal para fornecimento a seus associados e a terceiros, assim como: implementos, máquinas agrícolas, fertilizantes, corretivos, inseticidas, outros insumos, derivados do petróleo, materiais de construções, hidro-sanitários e elétricos, tintas, eletrodomésticos, produtos veterinários, etc. ..."

Além das atividades inerentes à cooperativa de produção (receber a produção de seus associados para armazenar, classificar, beneficiar, vender, etc), vê-se que o estatuto social autoriza a Contribuinte a atuar em outras áreas de interesse de seus associados, motivo pelo qual possui vários estabelecimentos que têm como objetivo atender as necessidades de consumo dos associados (estabelecimento matriz onde procede a venda de bens de uso doméstico e pessoal, urna loja de ferragens e um supermercado). Dessa forma, afigura-se uma cooperativa mista, definida no § 2º do art. 10 da lei nº5.764, de 1971, pois apresenta mais de um objeto de atividades.

A defesa apresenta comprovantes de aquisições de produtores cooperados (fls. 248-270). Aliás, o Autuante admite (fl. 08) a existência de eventuais aquisições de produtores associados, mas observa que não há segregação contábil entre essas aquisições e aquelas procedidas junto a terceiros.

Examinando-se a legislação que versa sobre a matéria, em primeiro lugar, verifica-se que não há dispositivo legal que autorize a classificação da autuada como cooperativa de consumo, somente porque não escriturou em separado as aquisições de terceiros. Em segundo lugar, também não há ato legal que estabeleça determinada proporcionalidade preponderante de um ou outro ato cooperativo que defina a classificação da sociedade (cooperativa de produção ou de consumo).

Por conseguinte, conclui-se que a interessada é uma cooperativa mista, não se aplicando o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, de acordo com a alínea "a" do Ato Declaratório Normativo nº4, de 1999, e, por isso, não é alcançada pela tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

De acordo com o PN CST nº 73, de 1975, a apuração do resultado tributável para fins de IRPJ pode ser apurado a partir da segregação das receitas (associados e não associados), com a apuração dos custos diretos e o rateio proporcional dos custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas.

No presente caso, a autuada informa (fl. 31) que na contabilidade é feita a distinção no que se refere à vendas a associados e a terceiros.

Por isso, entende-se que está incorreto tributar o resultado positivo total da cooperativa, pois é possível a identificação das receitas oriundas de operações com cooperados e não-cooperados.

Em consequência, também está incorreta a glosa referente à despesas para constituição de reservas, pois correspondem aos fundos de constituição obrigatória previstas no art. 39 do Estatuto Social, e instituídas pela Lei nº 5.764, de 1971, art. 28.

Por oportuno, acrescenta-se que a partir de 1º de outubro de 1999, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, arts. 13, 23, I e II, "a", consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 145, de 1999, as cooperativas (mistas) devem recolher PIS/PASEP e a COFINS com base na receita bruta mensal, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

No entanto, a cooperativa poderá excluir certas receitas da base de cálculo. Entre as exclusões, conforme o art. 15, II e § 1º, da MP nº 1.858-8, de 1999, encontram-se as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados, mas desde que vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. Observe-se que no § 2º está prevista a obrigatoriedade de contabilização destacada, além da devida comprovação, dessas operações.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento de IRPJ."

Não faz sentido manter-se a exigência que é mera decorrência da acusação principal.

Ademais, os fundamentos da fiscalização são frágeis e fundados em parâmetros que a legislação não trouxe, conforme bem salientou o Relator da julgamento relativo ao IRPJ.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo². O lançamento de Cofins sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ formalizada no processo nº 11060.001764/2001-13.

² Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 11060.001766/2001-11
Acórdão n.º **1801-001.829**

S1-TE01
Fl. 586

Cabe esclarecer que a exigência relativa ao IRPJ está finda na esfera administrativa e foi exonerada, de modo que é improcedente lançamento de Cofins.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA